



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2024/SUPEL/RO/LEI Nº 14.133/2021

Processo Administrativo: 0025.003914/2023-49

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e montagem de estrutura de estande para a realização da 5ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - RONDOLITE e demais espaços necessários para dar suporte na 11ª edição da Rondônia Rural Show Internacional, a serem realizadas no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, BR 364, km 333, no Município de Ji-Paraná/RO.

LOTE ÚNICO - R\$ 379.116,00 (Trezentos e setenta e nove mil cento e dezesseis reais).

Requerente:

- CNPJ 17.205.510/0001-06 OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA (SEI ID 0048023261)

Recorrida:

- CNPJ 15.749.688/0001-84 MARTELLI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (SEI ID 0048023330)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria nº 8/2024/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 10 de janeiro de 2024, em atenção ao **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas supracitas, já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I. – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos **devem ser interpostos TEMPESTIVAMENTE** nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

A empresa **OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA**, manifestou sua intenção de recurso e em momento oportuno, apresentou sua peça recursal, anexando-a no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Após verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. – DAS RAZÕES DO RECURSO

1) Da empresa OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA, devido a decisão do Pregoeiro que Habilitou a empresa MARTELLI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para o LOTE ÚNICO, alegando o descumprimento item 22.6.1 do Termo de Referência, no tocante à Qualificação Técnica.

A recorrente alega (Peça Recursal ID SEI 0048023261):

[...]

A empresa MARTELLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, falhou gravemente ao **não apresentar a integralidade da documentação exigida no Ato Convocatório, notadamente ao item 22.6.1 do Termo de Referência**, inciso I, II, III, V RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL, que passo a transcrever, ipsi literis, o quanto exigido:

22.6.1. Ao que se refere à qualificação técnicaprofissional e Técnica-operacional, o licitante deverá observar o Art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou

serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”1

[...]

Logo, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **a recorrente requer a inabilitação** da atual arrematante do Lote Único (MARTELLI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), por não demonstrar de sua **capacidade técnica** exigida pela Administração Pública, para, por consequência, convocar a próxima classificada para apresentação de sua documentação e proposta comercial, conforme prevê o art. 3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

III. – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Dentro do prazo estabelecido, **foi verificado no sistema que a empresa MARTELLI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA(0048023330) usufruiu da sua prerrogativa de contrarrazoar as alegações das licitante Recorrente**, considerando esse direito previsto em Lei e no Instrumento Convocatório.

[...]

DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base nos apontamentos que seguem abaixo, a qual segundo a Recorrente foram violados pela Recorrida:

a) DESCUMPRIMENTO AO ATO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

b) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De plano, há que se afirmar que a Recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive as relativas a apresentação da proposta/planilhas, sendo que o Ilmo. Pregoeiro quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta quanto a sua classificação e habilitação, bem como o saneamento de dúvidas através das diligências necessárias, a qual foram devidamente cumpridas dentro dos prazos estipulados. Contudo, haja vista a apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente urge a Recorrida, qualificada preambularmente, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame, em especial após a análise das mesmas.

Na recurso apresentado pela recorrente ela alega que a empresa não apresentou em sua habilitação o cadastro no conselho competente e os profissionais registrado no quadro de profissionais pela recorrida. A recorrida no desejo de vencer o certame a qualquer custo e por perder o certame na disputa partiu para o ataque com intenção de recurso o que entendemos que tem mais cunho protelatório. A comissão foi muito feliz em seu julgamento e atuou de maneira correta estando em estrito cumprimento do previsto no Art. 67 §3º da Lei Federal 14.133/2021;

[...] Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, **quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso**, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Os atestados apresentados pela empresa no ato da habilitação por si só responde o questionamento apresentado pelo recorrente uma vez que tras um vasto acervo em nome da recorrida da qual já prestou e presta serviços equivalentes com maestria e dispõe de consulta ilibada e conhecimento comprovado para a execução do mesmo. A recorrida já presta serviços ao governo do estado de Rondônia em varias linhas de atuação que pode ser facilmente levantado a título de diligencia que pode ser realizado a qualquer momento pela comissão de contratação.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Não há o que se falar quando ao principio da vinculação ao instrumento convocatório quando o mesmo direciona para a lei e a lei foi cumprida conforme demonstrado anteriormente. Por todo exposto, conclui-se que, a Recorrente faz alegações infundadas sobre a apresentação de documentos técnicos, demonstrando o seu total desconhecimento sobre a legislação que rege o certame licitatório. Ora, a Recorrente deveria ter estudado melhor o tema, pois caso o tivesse feito, teria “poupado” o pregoeiro e equipe de apoio de analisar e julgar recurso totalmente descabido e que carece de fundamentação legal e embasamento fático, atrasando injustificadamente a conclusão do certame. Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade no certame.

Nota-se que, o comportamento da Recorrente de caráter evidentemente protelatório, representa significativo prejuízo para a administração e para a sociedade, uma vez que estende muito além do necessário o tempo para a contratação, portanto está sujeito as sanções transcritas acima com base na Lei 14.133/2021.

[...]

IV.- DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma.

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PE 90066/2024 (0046835276), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação dos documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisados os documentos de Habilitação - Documentos de Habilitação MARTELLI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA(0047644157), enviados no sistema.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Trata-se o objeto do certame a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e montagem de estrutura de estande para a realização da 5ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - RONDOLITE e demais espaços necessários para dar suporte na 11ª edição da Rondônia Rural Show Internacional, a serem realizadas no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, BR 364, km 333, no Município de Ji-Paraná/RO.

Assim, quanto as alegações expostas na peça recursal através da Recorrente(OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA), temos a expor inicialmente, com o que está previsto em edital

alusivo a exigência de qualificação técnica, vejamos:

Termo de Referência(0047024824):

[...]

22.6. Relativos à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional (Base Legal Art 67 da Lei 14.133/2021)

22.6.1. Ao que se refere à qualificação técnica-profissional e Técnico-operacional, o licitante deverá observar o Art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

22.6.2. Considerando o objeto desta licitação, informamos que a parcela de maior relevância ou valor significativo o item 9 do lote (único) (**FORRO, 327m² em TETO PERGOLADO**) cujo valor estimado valor individual o referido item é superior a 4% do valor total estimado da contratação.

22.6.3. Considerando a exigência de atestados, informamos que a quantidade mínima exigida será de 30% (trinta por cento) das parcela de maior relevância mencionada no item 22.6.2 deste instrumento.

[...]

1) Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela Recorrente(OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA) passo ao julgamento:

A proposta e as documentações foram recebidas para o certame foram encaminhadas para a Unidade requisitante com a finalidade de avaliação no que concerne a qualificação técnica para emissão de

parecer, em observância as regras dispostas no Termo de Referência, visto que a pretensa licitação trata contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e montagem de estrutura de estande para a realização da 5ª Edição da Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - RONDOLEITE e demais espaços necessários para dar suporte na 11ª edição da Rondônia Rural Show Internacional, a serem realizadas no período de 20 a 25 de maio de 2024, no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, BR 364, km 333, no Município de Ji-Paraná/RO.

Logo, para fins de classificação da proposta e habilitação no quesito técnico, o Pregoeiro baseou sua decisão no DESPACHO-SEAGRI-RRS(0047656276), juntado aos autos, o qual concluiu que a proposta e a qualificação técnica que foram apresentadas para avaliação estavam aptas:

[...]

De: SEAGRI-RRS

Para: SUPEL-ZETA

Processo Nº: 0025.003914/2023-49

Assunto: **ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA PE 066/2024.**

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao despacho da SUPEL-ZETA (ID.0047644653) que versa sobre análise das propostas, vimos por meio deste manifestar que a empresa MARTELLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, atende os requisitos para o cumprimento do objeto da contratação, considerando a análise da Proposta de Preço e Qualificação Técnica, conforme documentos acostados nos autos (ID.0047644157).

Atenciosamente.

Nadini Assunção Moreto

Membro da comissão de projetos civil e arquitetônicos da 11ª Rondônia Rural Show Internacional

Portaria nº 213 de 26 de setembro de 2023

Janderson Rodrigues Dalazen

Secretário Adjunto de Estado da Agricultura

Coordenador da 11ª Rondônia Rural Show Internacional

[...]

De forma igual foram remetidas para avaliação da Unidade requisitante a peça recursal apresentada pela interessada.

Assim, após a emissão do Despacho supracitado, a demandante SEAGRI-RRS encaminhou os autos, concluindo que recorrida atende das exigências dispostas no Termo de Referência, vejamos:

[...]

De: SEAGRI-RRS

Para: SUPEL-ZETA

Processo Nº: 0025.003914/2023-49

Assunto: **Manifestação sobre recurso administrativo (Qualificação Técnica).**

Senhor Pregoeiro,

Em resposta ao Despacho (0048023954), em conformidade com os argumentos apresentados na peça recursal (0048023261), apresentada pela empresa OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA, observa-se que, embora não tenha sido demonstrado o registro perante o órgão competente nos autos pela empresa MARTELLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a comissão executora procedeu com diligência para verificar a situação, constatando que a empresa vencedora do certame possui registro regular junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia (CREA RO).

Conforme preconizado no § 3º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências estipuladas nos incisos I e II podem, a critério da Administração, ser substituídas por outras formas de prova que atestem a posse de conhecimento técnico e experiência prática por parte do profissional ou da empresa. No presente caso, essa comprovação se materializa por meio dos atestados técnicos apresentados.

Portanto, diante dos elementos supracitados e da legislação em vigor, constata-se que a empresa MARTELLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA satisfaz os requisitos necessários para a participação no certame em questão.

Diante do exposto, os autos são encaminhados para prosseguimento do regular trâmite processual.

Atenciosamente.

ALEX FERNANDES ROSÁRIO

Membro da Comissão da Projeto Civil e Arquitetônico

Portaria nº 213 de 26 de setembro de 2023

Janderson Rodrigues Dalazen

Coordenador da Rondônia Rural Show Internacional

Secretário Adjunto de Estado da Agricultura

[...]

Vale registrar que dentro aos documentos de habilitação da empresa **MARTELLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** (0047644157), podemos encontrar:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

- Página Nr 38

Ferro pergolado 200mt RONDONIA RURAL SHOW 2023

- Página Nr 41

Locação de salão com capacidade para 200 pessoas, além de estruturação completa para atender ao evento descrito como: "Jantar de abertura do Espaço Empresarial e Internacional da 10ª Rondônia Rural Show", na cidade de Ji-Paraná no dia 22 de maio de 2023

Ressalto que a secretaria demandante transcreve o artigo 67 da Lei nº 14.133 em sua íntegra, referenciando as hipóteses de que se for o caso, solicitará ao certame. Fato este, que logo abaixo, baseando-se que os serviços desta licitação trata-se de serviços comuns, ampara-se no § 3º que substitui a comprovações previstas nos incisos I e II, por outra prova(atestados) de que o profissional/empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de **serviço com características semelhantes**, vejamos:

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

...

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

...

[...]

Por todo o exposto, considerando a decisão técnica emitida pela Unidade requisitante(SEAGRI-RRS) que atesta que a empresa vencedora atende as exigências dispostas no Termo de Referência, parte integrante do Edital, tem-se que **não** merece prosperar as alegações da recorrente.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, este Pregoeiro, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, **da celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, **DECIDO** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que CLASSIFICOU E HABILITOU a Recorrida: **MARTELLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, com isso, julgando **IMPROCEDENTE** o que foi alegado na peças recursal da Recorrente: OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS LTDA .

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Respeitosamente,

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 24/04/2024, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048107358** e o código CRC **5DFE807C**.